



333  
R

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS**  
**PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO -**  
**CRSNSP**

**219ª Sessão**

**Recurso nº 6899**

**Processo SUSEP nº 15414.300040/2011-25**

**RECORRENTE:** FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Denúncia. Seguro de vida em grupo. Sociedade seguradora. **ITEM 1** – Descumprimento contratual relativo ao pagamento de indenização a menor e de forma intempestiva; e **ITEM 2** – Agravar a taxa de seguro sem anuência de  $\frac{3}{4}$  do grupo segurado. Recurso conhecido e desprovido.

**PENALIDADE ORIGINAL: ITEM 1** – Multa no valor de R\$ 42.000,00; e **ITEM 2** – Multa no valor de R\$ 13.000,00.

**BASE NORMATIVA: ITEM 1** – Art. 72, § 1º da Circular SUSEP nº 302/2005 c/c Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66; e **ITEM 2** – Art. 8º da Circular SUSEP nº 317/2005 c/c Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

**ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5512/15.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Federal Seguros S/A em Liquidação Extrajudicial, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Amanda Marcos Favre, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, André Leal Faoro, Washington Luis Bezerra da Silva e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, e a Secretária-Executiva, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 15 de outubro de 2015.

**WALDIR QUINTILIANO DA SILVA**  
Presidente

**MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA**  
Relator

**JOSÉ EDUARDO DE ARAÚJO DUARTE**  
Procurador da Fazenda Nacional

328  
JC

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,  
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 6.899 – CRSNSP  
Processo SUSEP nº 15414.300040/2011-25  
Recorrente – Federal de Seguros S/A em Liquidação Extrajudicial  
Recorrida – Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

**RELATÓRIO**

Trata-se de reclamação formulada pela Sra. Sônia Maria Freitas Frade em face da Federal de Seguros S/A em Liquidação Extrajudicial, por descumprimento contratual em razão de efetuar o pagamento a menor da indenização de seguro de vida e de maneira intempestiva, e por agravar a taxa do seguro sem anuência de  $\frac{3}{4}$  do grupo segurado.

Após o procedimento de intermediação, a Sociedade foi devidamente intimada a alegar o que entendesse a bem de seus direitos a respeito da denúncia apresentada (fls. 235/236 e 239), tendo apresentado sua defesa em 30 de outubro de 2012 (fls. 240/296).

A área técnica da SUSEP opinou pela procedência das infrações (fls. 298/302). Nessa mesma linha, opinou a PF-SUSEP (fls. 303/305).

A Coordenação-Geral de Julgamentos, concordando com o relatório e os fundamentos do Parecer de fls. 298/302 e da NOTA PF-SUSEP de fls. 303/305, julgou procedentes os dois itens da denúncia, conforme termo de julgamento acostado às fls. 310, observando as agravantes dos dois itens e a reincidência apontada no primeiro item.

Intimada dessa decisão (fls. 311 e 313), em 07 de outubro de 2014, a Recorrente interpôs recurso a este Conselho (fls. 314), em 22 de outubro de 2014, alegando, em suma, estar devidamente caracterizado motivo de força maior que, já na época das infrações, a impedia de realizar, nos prazos regulamentares, os pagamentos das indenizações devidas. Por fim, se reportou, também, ao entendimento esposado no instrumento de defesa.

A área técnica da SUSEP (fls. 316) opinou pelo conhecimento do recurso e pela não reconsideração da decisão pela Coordenação-Geral de Julgamentos. Ao final, propôs a remessa dos autos à este Conselho.

Às fls. 320/321, a d. Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional junto a este E. Conselho manifestou-se nos termos de Parecer, expressando juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao recurso.

*h. l.*

329  
JP

É o relatório, relativo ao Recurso 6.899, que encaminho à Secretária-Executiva do CRSNSP para as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2015.



Marcelo Augusto Camacho Rocha  
Conselheiro Relator, Representante da FENACOR

SEGPR/COSEC/CRSNSP  
RECEBIDO  
EM 26/08/15  
Max Welton

332  
R

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 6.899 – CRSNSP  
Processo SUSEP nº 15414.300040/2011-25  
Recorrente – Federal de Seguros S/A em Liquidação Extrajudicial  
Recorrida – Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

**VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, REPRESENTANTE DA FENACOR**  
**219ª Sessão de Julgamentos do CRSNSP**

O recurso interposto é tempestivo e guarda os requisitos de admissibilidade, de forma a trazer o seu conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de reclamação formulada pela Sra. Sônia Maria Freitas Frade em face da Federal de Seguros S/A em Liquidação Extrajudicial, por descumprimento contratual em razão de efetuar o pagamento a menor da indenização de seguro de vida e de maneira intempestiva, e por agravar a taxa do seguro sem anuência de  $\frac{3}{4}$  (três quartos) do grupo segurado.

Inicialmente, quanto ao requerimento de suspensão do presente processo, em função da Recorrente encontrar-se em regime de Liquidação Extrajudicial, o art. 150, da Resolução CNSP nº 243/2011, determina que os processos sancionadores abertos antes da instauração do regime de direção fiscal devem prosseguir normalmente até o trânsito em julgado da decisão administrativa, motivo pelo qual deve ser indeferida essa pretensão.

No que toca o mérito tratado no presente procedimento, considerando que a Recorrente repisou os argumentos apresentados em sede de defesa, entendo que a análise procedida pela administração, contida no Parecer de fls. 298/302 (PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 1142/13), demonstra, cabalmente, o cometimento das infrações apuradas, servindo, inclusive, como base e fundamentação para o presente voto, a teor do contido no § 1º, do art. 50, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Por tais motivos, Voto pelo conhecimento do Recurso interposto pela Federal de Seguros S/A em Liquidação Extrajudicial, e pelo seu desprovemento, pelos fatos e fundamentos contidos no processo.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2015.



Marcelo Augusto Camacho Rocha  
Conselheiro Relator, Representante da FENACOR

REG. COSEC/CRSNSP  
RECEBIDO

10 / 10 / 2015

*Mariane*